

**RELATORIA:** DMV

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 345/2018

**OBJETO:** **Requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT apresentado pela empresa J.N. TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.**

**ORIGEM:** GEAUT/SUFIS

**PROCESSO:** 50500.078277/2016-51

**MANIFESTAÇÃO PRG:** **Despacho nº 16681/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19/10/2018 (fls. 93)**

**PROPOSIÇÃO DMV:** **AUTORIZAR O REPARCELAMENTO DE DÉBITOS**

**ENCAMINHAMENTO:** **À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

### **I - DAS PRELIMINARES**

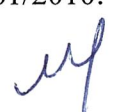
1. Trata-se da análise do requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa, oriundos de infrações à legislação de Transporte Rodoviário de Passageiros, protocolado pela empresa J.N. TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 04.583.138/0001-11, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

### **II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

2. Por meio da correspondência acostada às fls. 66/69, a empresa em tela apresentou à ANTT o requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa.

3. Por se tratar de parcelamento, os autos foram encaminhados primeiramente à Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GEORF para cálculo do valor a ser parcelado, o que pode ser observado no Despacho acostado às fls. 84.

4. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Gerência de Processamento de Autos de Infração e apoio à Jari – GEAUT. Mediante o Despacho nº 3.844/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 89/90), aquela Gerência informou que, por se tratar de pedido de parcelamento, mister se faz o cumprimento do disposto no art. 11 da Resolução nº 3.561/2010:



  
SICG

*“Art. 11. O novo pedido de parcelamento será considerado reparcelamento se houver ocorrido interrupção de parcelamento concedido anteriormente, nos termos do art. 9º.*

*§ 2º A autorização do pedido de reparcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:*

*I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; e*

*II – 50% (cinquenta por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. ”*

5. Assim sendo, a requerente efetuou o pagamento da primeira parcela, conforme se extrai do documento acostado às fls. 88.

6. Os autos foram então submetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT que, por meio do Despacho nº 16681/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 93), informou que, até a data de expedição do citado documento, **havia dois autos de infração inscrito em Dívida Ativa na ANTT em desfavor da empresa em questão já parcelados e nenhum em desfavor do seu representante legal.** Em consonância com o requisito exarado no art. 5º da Resolução ANTT 3.561/2010, somente os débitos não inscritos podem ser parcelados, senão vejamos:

*“Art. 5º O pedido de parcelamento deverá ser feito nos moldes do formulário constante no Anexo II desta Resolução e será encaminhado à COESP, devendo englobar todos os débitos do interessado para com a ANTT.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos:*

*I – suspensos por decisão judicial;*

*II – inscritos na Dívida Ativa da ANTT; e*

*III – em fase de execução judicial.” (grifo nosso)*

7. Em seguida, a GEAUT, emitiu a Nota Técnica nº 1975/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 98) em que sugeriu o deferimento do reparcelamento, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561/2010. Do teor da peça processual colhem-se os seguintes excertos:

*“ O processo em referência foi recebido por esta Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari - GEAUT, com pedido de parcelamento dos débitos, fls. 66/67, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.*

*Por se tratar de reparcelamento, os autos do processo foram encaminhados à Gerência Financeira para cálculo do valor a ser reparcelado, que se manifestou no despacho às fls. 72/84 informando que o crédito dos parcelamentos nºs 1716/2015 e 2426/2016, rescindidos em 27/06/2015 e 19/05/2017, foi utilizado para abater integralmente os autos nº 2652771,2938442, 789707, 878609 e 834851, e parcialmente o auto nº 1444905.*

*O reparcelamento englobará o valor residual do auto 1444905 juntamente com outros 22 autos de infração que se encontram impeditivos. Assim, informamos que até o deferimento ou não do pedido, outros autos podem vir a se tornarem impeditivos, uma vez que a Requerente possui outras multas cadastradas nesta Agência.*

*O débito total passível de reparcelamento até a presente data totaliza R\$ 66.991,23 (sessenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), sem atualização, valor que excede o teto estabelecido pelo art. 3º, II da Resolução ANTT nº. 3.561/2010.*



*Cumpra informar que a interessada cumpriu o disposto no art. 11, inciso I, da citada Resolução com o pagamento de 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, correspondente à primeira parcela, conforme extrato do sistema arrecadação acostado à fl. 97.*

*Desta forma, os autos do processo foram encaminhados à Procuradoria Federal junto a esta Agência – PF/ANTT para análise e manifestação.*

#### **JUSTIFICATIVA**

*Por meio do Despacho de fl. 93, a PF/ANTT informa que há, até 19/10/2018, 02 (dois) autos de infração inscritos na Dívida Ativa desta ANTT, em desfavor da empresa requerente, já parcelados”.*

Em observância ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, a SUFIS, mediante o Relatório à Diretoria nº 78/2018/GEAUT/SUFIS (fls. 99), concluiu seu posicionamento da seguinte forma:

*“Diante do exposto, esta Gerência pronuncia-se estar de acordo com o pedido de parcelamento requerendo que a Diretoria conheça do pedido e no mérito, conceda a divisão dos débitos à empresa J.N. TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.583.138/0001-11 em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº. 3.561/2010.”*

8. Ante todo o exposto, conclui-se que os requisitos expendidos na legislação em vigência foram atendidos, razão pela qual o pedido formulado pela empresa supramencionada deve ser deferido.

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

9. Considerando a manifestação da Superintendência de Fiscalização constante dos autos, conforme exposto, VOTO no sentido de que seja concedido o parcelamento dos débitos à empresa J.N. TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.583.138/0001-11, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), conforme solicitado pelo representante legal daquela empresa, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2018.



**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.  
Em 10 de dezembro de 2018.

Ass.: 

**Sarah Juliana da Cunha Galindo**  
Matrícula SIAPE nº 1512285  
Assessora DMV